



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66**

**JULGAMENTO ADMINISTRATIVO – COMPLEMENTAÇÃO DE
ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS**

Concorrência Eletrônica nº 003/2026

Processo Administrativo nº 260119CE00003

**Recorrente: EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DA
CONSTRUÇÃO LTDA**

**Objeto: CONSTRUÇÃO DE PORTAL E URBANIZAÇÃO DE CANTEIRO NO MUNICÍPIO
DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS – PB**

I – INTRODUÇÃO

A empresa EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente à presença desta Comissão Permanente de Licitação apresentar esclarecimentos técnicos complementares ao recurso administrativo anteriormente interposto, em atenção à recomendação constante do Parecer Técnico emitido pela Engenharia de Fiscalização de Obras do Município.

O referido parecer, ao analisar o recurso apresentado, reconheceu que o quantitativo demonstrado no atestado técnico apresentado pela empresa recorrente é superior ao mínimo exigido no edital, correspondente à parcela de maior relevância técnica do certame. Entretanto, foi apontada a necessidade de comprovação complementar da equivalência técnica entre os serviços executados e o serviço exigido no edital, recomendando-se a realização de diligência para melhor instrução do processo.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual **deve ser conhecido**.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

III – DA RECOMENDAÇÃO DO PARECER TÉCNICO

Conforme consignado no parecer técnico juntado aos autos, a empresa apresentou atestado referente à execução de:

Alvenaria de contenção em pedra marroada, inclusive forma, no quantitativo de 231,59 m³, executado na obra de urbanização da Orla da Praia de Pipa, no Município de Tibau do Sul/RN.

O quantitativo apresentado é significativamente superior ao mínimo exigido pelo edital para a parcela de maior relevância, fixado em 76,06 m³. Todavia, o parecer técnico consignou que a denominação do serviço constante do atestado não corresponde literalmente à composição prevista no edital, qual seja: Pedra argamassada com cimento e areia traço 1:3 – areia e pedra de mão comercial – fornecimento e assentamento (Composição nº 1506055 – SICRO3).

Diante disso, foi recomendada a realização de diligência para apresentação de documentação técnica complementar que permita comprovar a equivalência entre os serviços.

IV - DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não se trate da inclusão de documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente.

No presente caso, a diligência sugerida no parecer técnico tem como finalidade apenas esclarecer a natureza técnica do serviço já comprovado por meio de atestado apresentado na fase de habilitação, o que é plenamente admitido pela legislação.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA, por ser tempestivo e cabível, e no mérito DECIDO DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para revisão do ato que declarou a inabilitação da recorrente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
CNPJ: 01.612.384/0001-66

Após a realização da diligência e análise da documentação técnica complementar eventualmente apresentada, deverá ser proferida nova decisão quanto à habilitação da empresa recorrente, devidamente fundamentada.

São José dos Ramos, 12 de março de 2026.

